

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fi. 63
Rubrica



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0604.01/2022-TP

R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR,** brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente,** apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 0604.01/2022-TP

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 18 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

DOS FATOS

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **25 de Abril de 2022,** às 14h30min, a abertura das propostas à **Tomada de Preços nº 0604.01/2022-TP.**

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA AREA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO JUNTO AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE PACUJA - CE.**





Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa que será contratada, podemos destacar a realização de atividades de controle da gestão municipal por meio de mecanismos que garantam a aplicação de recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e em conformidade com a legislação vigente, portanto, se faz necessária a participação não so de Economistas, mas também de **CONTADORES** e por possuírem plena capacidade de domínio das ferramentas/instrumentos, principalmente, ligadas às áreas de Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se, o item 4.2.4.1.2 que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, quesito relativo à "**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", **Registro ou Inscrição na Entidade Profissional competente - Conselho Regional de Economia - CORECON**, no qual também deveria constar também **Conselho Regional de Contabilidade - CRC/CE**, pois ambos podem executar planejamento financeiro, cujo é o objeto do certame.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em corroboração, com o acima explicitado, basta fazermos uma pesquisa rápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Ciências Economicas ou Ciencias Contabeis, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas aos economistas, ora objeto do certame licitatório em apreço, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos **Contadores** em seus bancos acadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional de **Economia ou Contador** é quem tomará as decisões mais conscientes e, conseqüentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados aos interessados da Prefeitura Municipal de Pacujá/CE.

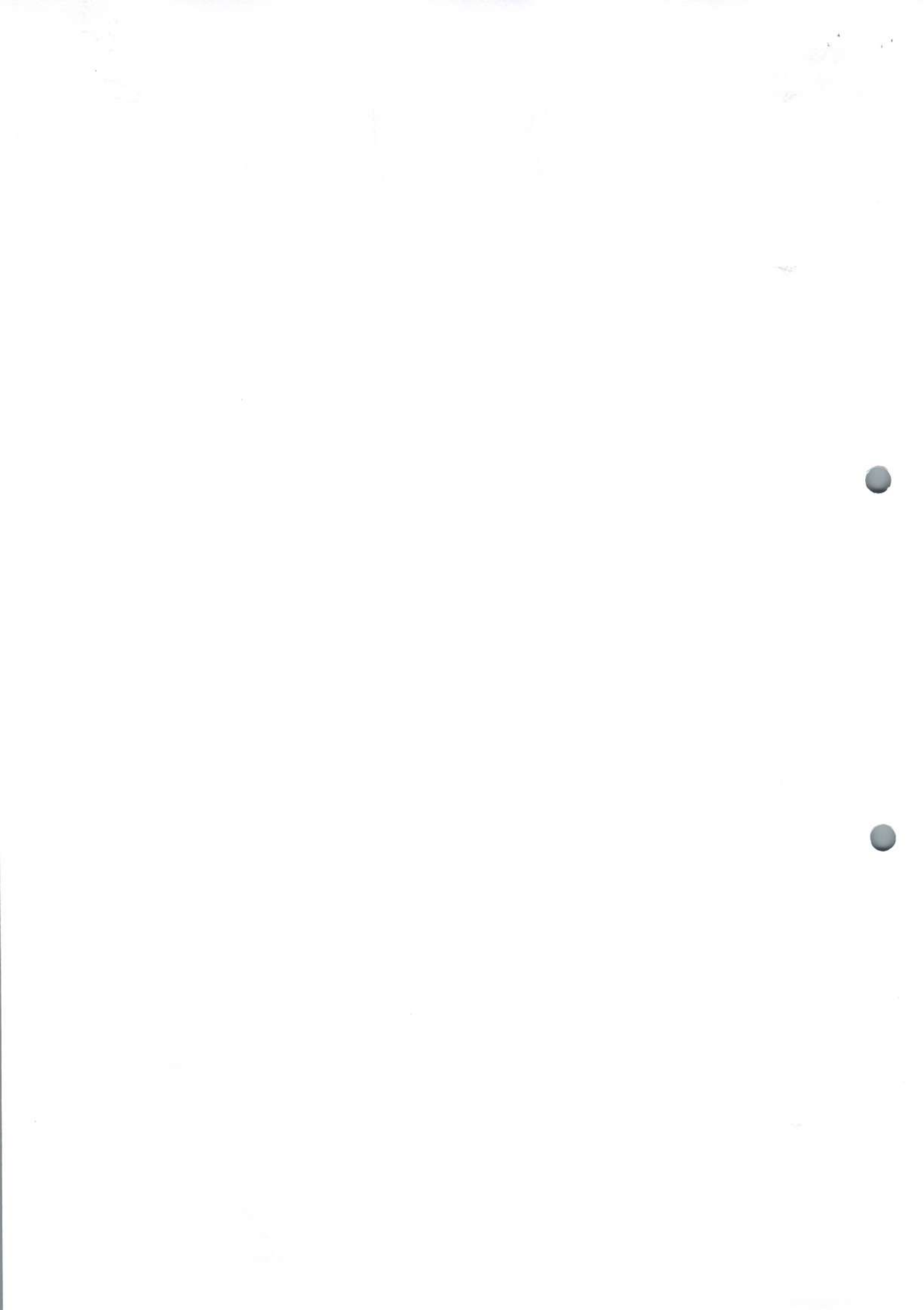


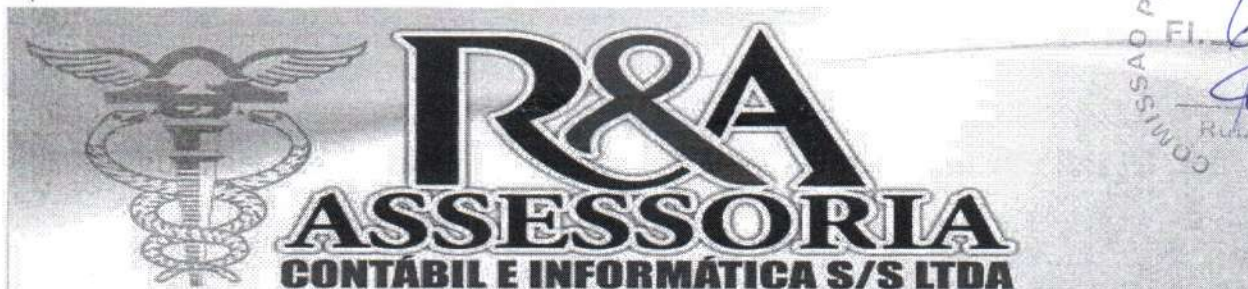
A realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento - Análise - Execução - Controle - Auditoria e Perícia Financeiras.

O campo privativo do Contador, contempla as áreas de administração, Contabilidade e setor de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira, administração mercadológica, administração de produção**, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitante são atividades pertencentes ao campo da Contabilidade ou Administração Financeira, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo no CRC ou CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do **item 4.2.4.1.2 - Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, não só no CORECON, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.



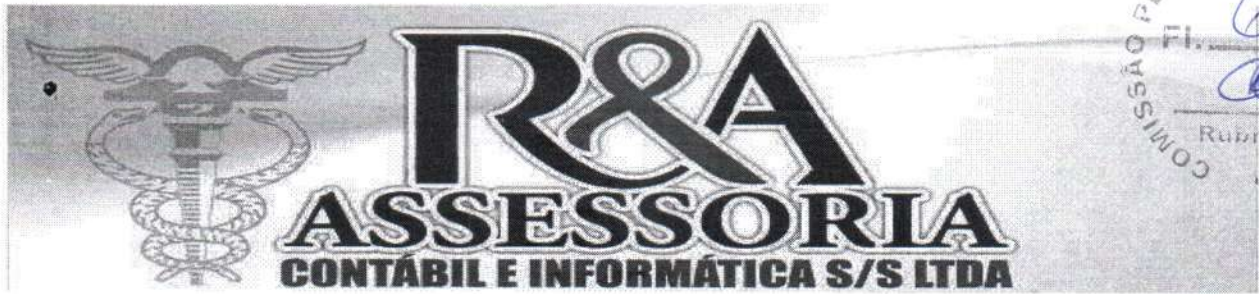


O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRC, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/CE, como a entidade profissional, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem as atividades objeto do certame, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que



torna obrigatório seu registro em CRC/CE ou CORECON-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação não só do **Economista**, mas do **CONTADOR** também.

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-CE** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria Profissional também.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses da Minha Empresa. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização do exercício da profissão do contador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.



Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pedo deferimento.

Itaipoca-CE, 18 de Abril de 2022.

**ANASTACIO
FEITOSA VIANA
JUNIOR:6320739
7387**

Assinado de forma digital por
ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=20937130000162,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A3, cn=ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
Dados: 2022.04.18 21:38:33 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87

